CONCID
CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUÍS

Prefeitura de São Luís
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Ata da 4° Reunião Extraordinária do Conselho da Cidade de São Luís
Mandato 2017/2020 - ANO 2018
Local: São Luís, MA, Auditório da Escola de Governo - EGEM
Data: 24/01/2018 **Horário:** 14:30 h **Quórum: qualificado**

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONCID

Pauta: 4° Reunião Técnica para discutir o Título IV do Plano Diretor

No dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e trinta minutos no auditório da Escola de Governo – EGEM, realizou-se a quarta reunião técnica do Conselho da Cidade de São Luís – CONCID, em obediência ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura de São Luís e o Ministério Público Estadual. Compareceram à reunião os conselheiros apresentados na lista em anexo. A reunião iniciou-se com a saudação do presidente em exercício do Conselho, o Senhor *Gustavo Marques (SEMPE)* que, em seguida, descreveu os assuntos da pauta. Logo após, franqueou a palavra àqueles que desejassem fazer algum informe. Sem informes a reunião seguiu com o anúncio da presença do Técnico da SEMAPA, o Engenheiro Agrônomo Raimundo Rocha, que pediu a palavra para solicitar mais tempo para elaborar um material que atenda às expectativas e demandas dos Conselheiros. Neste sentido, a apresentação de informações, ações, programas e projetos realizados pela SEMAPA dentro da Política Agrícola Municipal, será dia 31 de janeiro. Foi registrada ainda a presença da Senhora Eliana Rodrigues Bezerra, indicada como Suplente do Conselheiro Paulo Helder Guimarães, membro titular representante da 2° vaga destinada ao Legislativo Municipal (conforme Ofício recebido na Secretaria deste Conselho). Sem mais informes, o presidente Gustavo Marques *(SEMPE)* concedeu a palavra à Conselheira Suplente e Arquiteta do Instituto da Cidade – INCID, Érica Garreto, para dar seguimento a apresentação dos Capítulos do Plano Diretor em pauta. A apresentação começou a partir do Título IV (do solo Urbano e Rural), Capítulo III, Seção II, cuja matéria abordada trata do Macrozoneamento Ambiental. O texto discutido foi aquele referente à proposta de Macrozoneamento Ambiental apresentada nas audiências públicas realizadas em 2015 e 2017. Restaram pendentes de discussão o parágrafo 1°, que versa sobre recarga de aquíferos e o parágrafo 3° cuja matéria trata de canais de escoamento, ambos do artigo 30 do Macrozoneamento ambiental (conforme arquivo em anexo, contendo todas as contribuições do Conselheiros presentes). Todas as sugestões de alteração do texto vigente do Plano Diretor, bem como da proposta de Macrozoneamento Ambiental, a exclusão e inclusão de artigos, alíneas e incisos, foram votadas e aprovadas por unanimidade pelo Plenário desta Reunião Extraordinária. Às 18:00 horas deu-se por encerrada a

sessão e eu, Isayana Oliveira Silva, lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros.

Lista de Presença

	Conselheiro Titular	Conselheiro Suplente	Part. Titular	Part. Suplente
01	Madson Leonardo Andrade Silva (SEMURH)	Jucicleide Silva Santos (SEMURH)	**Ausente**	**Presente**
02	Paulo Henrique Fernandes Rodrigues (SMTT)	Rodrigo Boncewiez da Fonseca (SMTT)	**Presente**	**Ausente**
03	José Marcelo do Espírito Santo INCID)	Érica Garreto Ramos Barbosa (INCID)	**Presente**	**Presente**
04	Luiz Carlos B. Borralho Junior (IMPUR)	Luciana Arantes (IMPUR)	**Ausente**	**Presente**
05	Lílian Porto (SEMFAZ)	Délcio rodrigues (SEMFAZ)	**Presente**	**Ausente**
06	Maria de L. Maluda Cavalcante Fialho (SEMMAM)	Wellintania Freitas dos Anjos (SEMMAM)	**Presente**	**Ausente**
07	Lourenço Conrado Costa (SEPLAN)	Octávio A. Gomes Figueiredo Soares (SEPLAN)	**Ausência Justificada**	**Presente**
08	Gustavo Martins Marques (SEMPE)	Eloína Maria Moura Reis (SEMPE)	**Presente**	**Ausente**
09	Flávia Alexandrina (SECID)	Yata Anderson Gonzaga Masullo (SECID)	**Ausente**	**Presente**
	Janette Araújo Amorim (UEMP)	Benedito de Jesus Santos (Comitê em Defesa Rio das Bicas/Bacia Bacanga)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
11	Elias Pereira dos Santos Filho (CMP)	Sem indicação	**Ausência Justificada**	
12	José Francisco Diniz (MNLM)	Hellyson Layo de Jesus Bulhão (Residência 05)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
13	Ângela Maria Ferreira de Medeiros (MDI)	Maria das Neves Pereira de Araújo (U. Moradores da Vila Sarney)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
14	Alberto Cantanhede Lopes (COFREM)		**Ausente**	
15	Davi de Jesus Sá (U. Moradores de Proteção do Cajueiro)	Clóvis Amorim da Silva (Mov de Pescadores e Pescadoras)	**Ausente**	**Ausente**
16	Josuel Silvestre (ACIB-MA)	FEZOR	**Ausência Justificada**	**s/indicação**
17	Élio de Jesus Pantoja Alves (APRUMA)	Luíz Henrique Preira da Silva (FETHEMAPI)	**Ausente**	**Ausente**

18	Josefa Celestina de Jesus (FECRUS)	Joberval Carvalho Bertoldo (IDHPA)	**Ausente**	**Ausente**
19	Suely Gonçalves da Conceição (STIU-MA)	Saulo Costa Arcangeli (CSP Conlutas)	**Ausência Justificada**	**Ausência Justificada**
20	Cleuson Alves da Silva (STTR)	Iraelson Ferreira (SINDIMETAL)	**Ausente**	**Ausente**
21	Horácio Antunes Júnior (UFMA	Jussara Martins Nogueira (UEMA)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
22	Tito Carvalho Tsuji (IFMA)	Carla Azevedo Veras (IAB)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
23	Donatília de Fátima Guedes (ONG Moradia e Cidadania)	Maria Neuma Nascimento de Souza (C. Ação e Cidadania)	**Ausência Justificada**	**Ausente**
24	Marcelo Machado Rodrigues (CAU-MA)	Lorena Saboya (OAB)	**Presente**	**Presente**
25	Celso Gonçalo de Sousa (FIEMA)	Lucas Aragão (FIEMA)	**Ausente**	**Presente**
26	Alexander Carvalho (SINDUSCON)	Letícia Duearte Nunes (SINDUSCON)	**Ausente**	**Presente**
27	Militão Gomes (ADEMI)	Antônio Fernandes Calvacante	**Ausente**	**Presente**
28	Valney de Freitas Pereira (Assembleia Legislativa)	Tarcísio Almeida Araújo (Assembleia Legislativa)	**Ausente**	**Presente**
29	Itamilson Pereira C. Lima (Câmara Municipal)	Itamargarethe da Conceição Pereira Corrêa Lima (Câmara Municipal)	**Presente**	**Ausente**
30	Paulo Helder Oliveira (Câmara Municipal)	(Câmara Municipal)	**Ausente**	**Presente**

	NOME/ENTIDADE	PARTICIPAÇÃO
01	José Aquiles Andrade (FUMPH)	**Presente**
02	Maria da Conceição Lima de Azevedo (SEMOSP)	**Presente**
03	Dila Fonseca de Lima Campos (SEMAPA)	**Ausente**
04	Viviane Gomes de Brito (PGM)	**Ausente**
05	OAB	s/indicação
06	SEEAC	s/indicação

CONCID
CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUÍS

ANEXO

fiscais disponibilizados pelo Estatuto da Cidade, buscando corrigir desequilíbrios e injustiças no acesso e disponibilidade das oportunidades.

Parágrafo único. Para efeito desta lei ficam estabelecidos os Macrozoneamentos Ambiental, Urbano e Rural.

Seção II
Do Macrozoneamento Ambiental
(discutida a proposta apresentada nas audiências de 2015 e 2017)

Art. 26. O Macrozoneamento Ambiental tem por objetivo identificar partes do território de São Luís onde a preservação do meio ambiente é questão prioritária, sendo obrigatória à manutenção das características e da qualidade do ambiente natural.

Art. 27. O Macrozoneamento Ambiental divide-se em dois grupos, com características específicas:

I - Áreas de Proteção Integral;

II - Áreas de Uso Sustentável.

Art. 28. Áreas de Proteção Integral são áreas definidas pela legislação federal como Áreas de Preservação Permanente ou como Unidades de Proteção Integral.

§ 1º O objetivo das Áreas de Proteção Integral é preservar a natureza e os recursos hídricos permitindo apenas os usos voltados à pesquisa, ao eco turismo e à educação ambiental, quando previstos em lei específica.

§ 2º Compõem a Área de Proteção Integral:

I – Áreas de Proteção Permanente – APPs definidas nos termos da legislação federal e que incluem as dunas, mananciais e fundos de vales, incluindo as matas ciliares, e áreas de mangue;

II - a Estação Ecológica do Sítio Rangedor;

III – o Parque Estadual do Bacanga.

§ 3º Para efeito desta Lei fica estabelecida à cota 05 (cinco) como linha de preamar, abrangendo as áreas identificadas como inundáveis.

Art. 29. Áreas de Uso Sustentável são áreas destinadas a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade de forma socialmente justa e economicamente viável.

§ 1º O objetivo das Áreas de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais.

§ 2º Compõem a Área de Uso Sustentável:

I - Área de Proteção Ambiental do Maracanã;

II - Área de Proteção Ambiental do Itapiracó;

III - o Parque Ecológico da Lagoa da Jansen;

IV - o Sítio Santa Eulália;

V - os Parques Urbanos do Bom Menino, do Diamante e do Rio das Bicas;

VI - Áreas de Praias;

VII - Áreas de Recarga de Aqüífero;

Parágrafo único. São consideradas Áreas de Recarga de Aqüífero as superfícies localizadas entre as cotas altimétricas de 40 (quarenta) a 60 (sessenta), identificadas como áreas altas e planas, constituídas de sedimentos arenosos que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos do Município.

Art. 30. As Macrozonas Ambientais são trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural e cujo uso deverá ser disciplinado com vistas à sua manutenção.

Art. 31. A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados estão estabelecidos no Mapa de Macrozoneamento Ambiental, Anexo II, e na Tabela 1, parte integrante desta Lei.

Seção III
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 32. O macrozoneamento urbano de São Luís tem por objetivo determinar as diferentes políticas de intervenção no solo urbano, por parte do poder público e dos agentes privados, no sentido de assegurar a função social da cidade e da propriedade privada, orientar o ordenamento do solo urbano e estabelecer as bases para aplicação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade em consonância com as políticas públicas municipais previstas neste Plano Diretor.

Art. 33. Na área urbana de São Luís ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

I - Macrozona de Requalificação Urbana;

II - Macrozona Consolidada;

III - Macrozona em Consolidação - 1;

IV - Macrozona em Consolidação - 2;

V – Macrozona de Qualificação.

Art. 34. A Macrozona de Requalificação Urbana é composta por áreas que passaram pelo processo de consolidação e atualmente sofrem esvaziamento populacional e/ou desvalorização imobiliária, necessitando de investimentos que recuperem seus usos e promovam as atividades de comércio, serviços e habitações de interesse social, preservando os imóveis de valor cultural, reorganizando a infraestrutura e o transporte coletivo.

Art. 35. A Macrozona Consolidada é composta por áreas adensadas, com poucos vazios urbanos, que apresentam boas condições de infraestrutura e urbanização, podendo apresentar, em alguns trechos, saturação da malha viária e aumento das construções verticais.

Art. 36. A Macrozona em Consolidação - 1 é composta por áreas habitadas por população de renda média e alta e com bom nível de escolaridade. São áreas que dispõem ainda de espaços urbanos com potencial para adensamento e verticalização, possuem certa qualidade urbanística, embora apresentem infraestrutura incompleta, são valorizadas no mercado imobiliário pela facilidade de acesso, pelo potencial paisagístico e ambiental, sendo atrativas para novos investimentos públicos e privados.

Art. 37. A Macrozona em Consolidação - 2 é composta por áreas que apresentam vazios urbanos significativos propícios à expansão e ao adensamento, possuindo áreas em condições favoráveis à atração de investimentos imobiliários privados, mas que ainda necessitam de qualificação urbanística para complementação do tecido urbano e de um melhor aproveitamento do potencial paisagístico para efetivação da função social da propriedade.

Art. 38. A Macrozona de Qualificação é composta por áreas habitadas, predominantemente, por população de baixa renda e baixo nível de escolaridade, com grande concentração de assentamentos espontâneos, que apresentam infraestrutura básica incompleta e deficiência de equipamentos e serviços urbanos, necessitando de investimentos públicos para fins de regularização fundiária, implantação de programas de habitação popular e equipamentos públicos que melhorem o padrão de qualidade de vida dos moradores.

Art. 39. A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados estão estabelecidos nas Tabelas de 1 a 5, e no Mapa de Macrozoneamento Urbano e Ambiental, Anexo III, parte integrante desta Lei.

Seção IV
Do Macrozoneamento Rural

Art. 40. O Macrozoneamento Rural tem por objetivo identificar partes do território do município onde estão situadas as áreas de produção, extração e processamento, destinadas às atividades agrícolas, aqüícolas, pesca, pecuária, extrativista e agroindustrial.

Art. 41. O Macrozoneamento Rural abrangerá cinco áreas com características especificas:

I – Áreas de Produção Agrícola;
II– Áreas de Criação de Pequenos Animais;
III – Áreas de Pesca;
IV– Áreas de Extração de Recursos Vegetal e Mineral;
V– Áreas de Processamento Agroindustrial.

Parágrafo único. Para viabilização do Macrozeoneamento Rural deverão ser realizados os zoneamentos específicos discriminados nos incisos do artigo anterior.

(ENCERROU NESTE PONTO_24/01/18)

TÍTULO V - DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 42. Para efeito da Política de Acessibilidade e Mobilidade ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – BARREIRA é qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e nas áreas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes;

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de

mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

II - AJUDA TÉCNICA são os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptada ou especialmente projetada para melhorar a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

CAPÍTULO II
Da Acessibilidade

Art. 43. A acessibilidade urbana e rural é a função pública destinada a garantir o acesso de todas as pessoas e animais, ao conjunto de infraestrutura mobiliário urbano, veículos e equipamentos utilizados para os deslocamentos, possibilitando a todos, o acesso com segurança e autonomia ao processo produtivo, serviços e aos bens e lazer.

Parágrafo único. Na promoção da acessibilidade deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal, estadual e municipal, assim como as normas técnicas editadas pelos órgãos competentes, dentre as quais as de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 44. A acessibilidade obedecerá aos princípios de adequação e adaptabilidade para pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 45. As políticas públicas relativas à acessibilidade devem ser orientadas para a inclusão social e responder às demandas da população em termos de eqüidade, segurança, conforto e autonomia.

Art. 46. A política de acessibilidade do Município de São Luís se destina a garantir o acesso de todas as pessoas aos equipamentos, meios de transporte e de comunicação e espaços de uso público, visando assegurar os direitos fundamentais da pessoa, priorizando as pessoas portadoras de deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

TEXTO PROPOSTO - PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (Lei n.º 4.669/06)

Título IV
DO USO DO SOLO URBANO E RURAL
...
CAPÍTULO III
Do Macrozoneamento
...
Seção II
Do Macrozoneamento Ambiental

(A RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS SERÁ FEITA AO FINAL DA REVISÃO DE TODO O DOCUMENTO)

~~Art. 26. (Antigo Art. 30) As Macrozonas Ambientais são trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural e cujo uso deverá ser disciplinado com vistas a sua preservação e conservação.~~

Art. 26. As Macrozonas Ambientais são trechos do território que concentram espaços representativos do patrimônio natural e tem função precípua de prestar serviços ambientais essenciais para a sustentação da vida urbana das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único.O uso e ocupação dessas Macrozonas deverão ser disciplinados de forma equilibrada, com vistas a sua recuperação, preservação, conservação e proteção.

Art. 26-A. São objetivos gerais do Macrozoneamento Ambiental:

I - Estabelecer diretrizes de controle do uso e ocupação do solo de modo a viabilizar políticas ambientais a serem consideradas nas estratégias do desenvolvimento urbano, conciliando o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a conservação ambiental dos espaços dotados de atributos naturais e/ou simbólicos relevantes do ponto de vista ambiental;

II - Definir indicadores ambientais que orientem a conservação, a preservação e possível ocupação das áreas ambientalmente protegidas, objetivando sua consolidação de forma sustentável através da valorização social com espaços de lazer, de cultura, de preservação de espécies nativas e conservação de ecossistemas em geral;

III - Compatibilizar os planos de parcelamento do solo e os projetos de urbanização com a conservação das áreas de preservação permanente, em especial das faixas de proteção à rede hídrica, preservando a cobertura vegetal dos cursos d'água, a morfologia e as características do solo, bem como protegendo as espécies da fauna e flora representativas da biodiversidade do ambiente.

Art. 26-A. (Inclusão de Artigo) São objetivos específicos do Macrozoneamento Ambiental:

I - preservar, conservar os sistemas naturais proporcionando maior efetividade dos serviços ambientais e das relações funcionais dos ecossistemas;

II - impedir atividades incompatíveis com a conservação e preservação dos ecossistemas, dos recursos naturais e da biodiversidade;

III - garantir a manutenção dos atributos relevantes que compõem a paisagem natural do município, de forma a assegurar os aspectos funcionais dos ecossistemas e a biodiversidade local;

IV - disciplinar e controlar a expansão urbana nos limites das áreas de interesse ambiental;

Art. 26-B. (Antigo Art. 27, com ajustes) O Macrozoneamento Ambiental divide-se em três Macrozonas, com características específicas:

I - Macrozona de Proteção Integral;

II - Macrozona de Uso Sustentável;

III - Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem.

§ 1º (§ 1º do Art. 28) Constitui objetivo da Macrozona de Proteção Integral, preservar e proteger áreas de relevância ambiental e a biodiversidade, permitindo-se apenas os usos voltados à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, de acordo com o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e legislação vigente;

§ 2º (Antigo § 1º do Art. 29) Constitui objetivo da Macrozona de Uso Sustentável compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional dos recursos naturais, possibilitando o desenvolvimento local de modo que valorizem o meio ambiente e favoreça a biodiversidade;

§ 3º (Inclusão de Parágrafo) Constitui objetivo da Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem garantir a perenidade dos recursos hídricos, bem como assegurar a drenagem e a infiltração da água no solo no perímetro municipal.

Art. 26-C. (Antigo § 2º do Art. 28, com ajustes) Integram a Macrozona de Proteção Integral:

I - as Áreas de Preservação Permanente;

II - as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral.

Art. 26-D. (Inclusão de Artigo) As Áreas de Preservação Permanente no Município de São Luís dividem-se em:

I - manguezais;

II - dunas fixas e sua vegetação;

III - rios perenes e intermitentes e suas margens;

IV - nascentes e/ou "olhos d'água";

V - entorno das lagoas, lagos e reservatórios d'águas naturais;

VI - reservatório de água do Batatã;

VII - encostas com declividade superior a 45°;

VIII - falésias.

~~§1º. (Inclusão de §) São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos incisos I ao VIII do Art. 26-D, todo o interior e uma faixa externa de 50,00m (cinquenta metros) a partir das margens dos rios, igarapés, lagos e lagunas.~~

§1º. São consideradas Áreas de Preservação Permanente, além das descritas nos incisos I ao VIII do Art. 26-D, todas as previstas nos termos do Código Estadual de Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro.

~~§2º. (Inclusão de §) Nas áreas de preservação permanente situadas nas margens dos rios perenes e intermitentes, só serão permitidas edificações a partir dos limites contidos no Código Estadual de Meio Ambiente e do Código Florestal Brasileiro a partir de uma distância mínima de 50m (cinquenta metros), em relação às margens dessas, podendo essa a faixa de proteção ser utilizada como área de lazer observando-se a obrigatoriedade de manter a permeabilidade de 80% (oitenta por cento) do solo através de sistema construtivo adequado, assim como uma área mínima de cobertura arbóreo-vegetal de valor igual a 50% (cinquenta por cento) da faixa acima definida, podendo esta ser constituída a partir de projeto paisagístico que preserve a flora local.~~

PROPOSTA

§2°. Os usos ou intervenções em áreas de preservação permanente obedecerão aos critérios definidos no Código Estadual de Meio Ambiente e no Código Florestal Brasileiro.

§3°. (Inclusão de §) Fica estabelecida a faixa de proteção de 100m (cem metros) das falésias a partir da borda do tabuleiro, podendo essas áreas serem utilizadas para uso de lazer, como atividades de contemplação da paisagem, mirantes e caminhadas, com observância a proteção à erosão e dos perigos eminentes.

§4°. (Inclusão de §) Compete aos proprietários de terrenos atravessados e/ou limitados por cursos de águas, córregos, riachos canalizados ou não, a sua conservação e limpeza nos trechos compreendidos pelas respectivas divisas, de forma que suas seções de vazão mantenham-se sempre desimpedidas.

§5°. (Inclusão de §) Quaisquer desvios ou tomadas d'água, modificação de seção de vazão, construção ou reconstrução de muralhas laterais e muros nas margens, no leito ou sobre os cursos d'água, valas, córregos ou riachos canalizados ou não, só poderão ser executados pelo poder público ou privado mediante aprovação dos órgãos competentes, sendo proibidas todas as obras ou serviços que venham impedir o livre escoamento das águas.

§6°. (Inclusão de §) A não figuração de cursos d'água, rios perenes, rios intermitentes, valas, córregos, riachos e outros acidentes geográficos encontrados nas condições definidas no §5° constitui falta grave, invalidando a aceitação de qualquer projeto, mesmo já licenciado e em execução, devendo a obra ser embargada, incontinente, após a constatação dos fatos.

§7°. (Inclusão de §) Durante os procedimentos administrativos de obtenção de Autorizações, Alvarás, Certidões ou Licenças a analise técnica *in loco* pelos respectivos órgãos competentes prevalecerá sobre o mapa de Macrozoneamento Ambiental, em caso de divergência entre projeto e base cartográfica oficial.

§8°. (Inclusão de §) Nas Áreas de Preservação Permanente, que se encontram em processo de erosão, é permitida a utilização de medidas de controle de erosão e/ou recuperação aprovadas por órgão ambiental competente, o qual determinará as condicionantes necessárias para execução do serviço.

§9°. (Inclusão de §) Em obras de interesse público, após avaliação ambiental, podem ser desviados ou retificados os cursos d'água, córregos, e riachos.

§10. (Inclusão de §) Cabem aos órgãos ambientais competentes a análise e parecer sobre os projetos em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 26-E. (Inclusão de Artigo) Compõem as Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral as seguintes áreas descritas abaixo, criadas nos limites do território municipal em consonância com os Sistemas Nacional, Estadual e Municipal de Unidades de Conservação:

I - Parque Estadual do Rangedor;

II - Parque Estadual do Bacanga;

III - Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria Proteção Integral posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente.

Art. 26-F. (Antigo § 2° do Art. 29, com ajustes) Constituem a Macrozona de Uso Sustentável:

I - as Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável;

II - os Parques Urbanos;

III - as Praias.

PROPOSTA

Art. 26-G. (Inclusão de Artigo) Enquadram-se nas Unidades de Conservação da Categoria de Uso Sustentável que abrangem os limites do território municipal:

I - as Áreas de Proteção Ambiental - APA:

a) Maracanã;

b) Itapiracó;

c) Upaon-Açu.

II - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN:

a) Jaguarema;

b) Fazenda Boa Esperança;

c) Pedreiras.

III - as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - o Parque Ecologico da Lagoa da Jansen;

V - Qualquer outra Unidade de Conservação da categoria Uso Sustentável, posteriormente criada por meio de instrumento normativo competente.

Parágrafo único. (Inclusão de parágrafo) Quaisquer alterações nos limites das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Parques Urbanos serão incorporados a esta lei através de decreto municipal.

Art. 27. (Inclusão de Artigo) Os Parques Urbanos Municipais são espaços públicos com predominância de elementos naturais, principalmente cobertura vegetal, destinados à recreação.

§ 1º O objetivo básico dos Parques Urbanos é compatibilizar a implantação de equipamentos públicos sociais que propiciem o lazer, a educação e o entretenimento ao público e a conservação e valorização dos espaços e paisagens naturais.

§ 2º Enquadram-se na categoria de Parques Urbanos no Município de São Luís:

I - Parque Temático Quinta do Diamante;

II - Parque Esportivo e Recreativo do Bom Menino;

III - Parque Rio das Bicas;

IV - Parque Ambiental e Recreativo do Itaqui-Bacanga;

V - Qualquer outro Parque Urbano posteriormente criado pelo poder público.

Art. 28. (Inclusão de Artigo) Qualquer intervenção nas Unidades de Conservação somente será permitida em estrita observância ao Plano de Manejo específico da unidade, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 29. (Inclusão de Artigo) Novos loteamentos que tenham como limite áreas de preservação permanente, unidades de conservação e parque urbano, devem conter vias de circulação, que permitam fiscalização mais efetiva e melhor fruição da área, devendo obedecer às determinações constantes na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. (Inclusão de Parágrafo) No ato de criação de novas unidades de conservação ou parque urbano, devem ser previstas vias de circulação em seus limites em comunicação com o sistema viário local, podendo ser de pedestres, ciclovias ou de veículos auto-motores, desde que não sejam suprimidas áreas de preservação.

PROPOSTA

Art. 30. (Inclusão de Artigo) Constituem a Macrozona de Uso e Manutenção da Drenagem:

I - Áreas de Recarga de Aqüíferos; (Inciso retirado do § 2º do antigo Art. 29)

II - Canais de Escoamento Superficial.

§ 1º. (Antigo Parágrafo único do Art. 29) São Consideradas Áreas de Recarga de Aqüíferos principalmente as superfícies entre as cotas altimétricas de 40 (quarenta) e 60 (sessenta), identificadas como áreas altas e planas, constituídas de sedimentos arenosos que apresentam alta permeabilidade, indispensáveis para a manutenção dos recursos hídricos do município. (AGUARDAR CONTRIBUIÇÃO FIEMA)

§ 2º. (Inclusão de Parágrafo) As Áreas de Recarga de Aqüíferos deverão receber tratamento especial na Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, com objetivo de se garantir a melhor permeabilidade do solo por mecanismos naturais ou artificiais, nas áreas indicadas no mapa.

§ 3º. (Inclusão de Parágrafo) Os Canais de Escoamento Superficial, pela sua declividade e vegetação características, tem como objetivo garantir a drenagem das águas pluviais, assegurando o escoamento e a absorção da água nas áreas indicadas no mapa. (aguardar proposta de conceituação para canal de escoamento superficial - INCID)

§ 4º. (Inclusão de Parágrafo) Os Canais de Escoamento Superficial, quando não coincidirem com as Áreas de Preservação Permanente e/ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujas legislações específicas predominarão, podem ser utilizados, desde que não sejam obstruídos e seja seguido o que determina a Lei de Zoneamento.

§ 4º. (Inclusão de Parágrafo) Os Canais de Escoamento Superficial, quando não coincidirem com as Áreas de Preservação Permanente e/ou Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujas legislações específicas predominarão, podem ser urbanizados ou canalizados ~~ser utilizados~~, desde que não sejam obstruídos e seja seguido o que determina a Lei de Zoneamento.

Art. 31. A delimitação das áreas e os instrumentos a serem aplicados para tais fins estão estabelecidos na Tabela I e no Mapa de Macrozoneamento Ambiental, que constituem os Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 31-A. Lei regulamentará incentivos fiscais aos proprietários de lotes em áreas urbanizadas que promoverem a criação e manutenção de áreas verdes, jardins ou quintais com área permeável e/ou implantação de outros projetos de uso sustentável.

PROPOSTA

Anexo 2: Tabela 1- Macrozoneamento Ambiental

TABELA PROPOSTA

MACROZONEAMENTO AMBIENTAL	DEFINIÇÃO	OBJETIVOS	INSTRUMENTOS
MACROZONA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - Áreas de Preservação Permanente; - Unidades de Conservação da categoria de Proteção Integral;	São áreas de extrema relevância ambiental e devem ser mantidas sem nenhum ou com o mínimo de interferência humana.	Preservar, conservar e proteger áreas de extrema relevância ambiental, admitindo-se o aproveitamento indireto de seus benefícios;	- Programas de Educação Ambiental e Pesquisa; - Compensação Ambiental
MACROZONA DE USO SUSTENTÁVEL - Unidades de Conservação da categoria de Uso Sustentável; - Os Parques Urbanos; - As Praias	São áreas destinadas a garantir o uso racional dos serviços ambientais assegurando a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade de forma socialmente justa e economicamente viável.	Favorecer a biodiversidade, compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional dos recursos naturais, possibilitando atividades que valorizem o meio ambiente.	-Transferência do Direito de Construir; - Termo de Compromisso Ambiental; - Incentivos Fiscais; - Programas de Educação Ambiental e Pesquisa; - Compensação Ambiental
MACROZONA DE MANUTENÇÃO DA DRENAGEM - Áreas de Recarga de Aqüíferos; - Canais de Escoamento Superficial	São aquelas necessárias à manutenção dos recursos hídricos bem como áreas necessárias para assegurar a drenagem e percolação da água no perímetro municipal.	Garantir a perenidade dos recursos hídricos, bem como assegurar a drenagem e percolação da água dentro do perímetro municipal.	-Transferência do Direito de Construir; - Termo de Compromisso Ambiental; - Incentivos Fiscais; - Programas de Educação Ambiental -Programas de Educacão e Mobilização para a gestão de recursos hídricos

PROPOSTA